



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 3.342, DE 15 DE MAIO DE 2013

Dispõe sobre a Concessão dos Benefícios Eventuais da Política da Assistência Social e dá Outras Providências.

CARLOS EVANDRO POLLO, Prefeito Municipal de PEDREIRA, Estado de São Paulo, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Estabelece, no âmbito do Município de Pedreira, condições para concessão dos benefícios eventuais referidos nos artigos 15 e 22, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

Art. 2º O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo único. Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual, são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Parágrafo único. Para o recebimento do benefício eventual, os beneficiários devem ser cadastrados na Secretaria Municipal de Promoção Social e mediante atendimento de alguns critérios abaixo:

- I- Estando em acordo com os artigos 2º e 3º dessa lei;
- II- Mediante triagem sócio econômico e visita domiciliar por Assistente Social da Secretaria de Promoção Social para verificação de vulnerabilidade do cidadão e famílias beneficiárias.
- III- Após avaliação e parecer favorável do Assistente Social.

Art. 4º O critério renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo nacional, conforme regulamenta a Lei nº 8742/93, não havendo impedimento para que o critério seja fixado também em igual valor ou superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo mediante a avaliação e parecer social.

Art. 5º São formas de benefícios eventuais:

- I – auxílio-natalidade;
- II - auxílio-funeral;
- III – outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária como auxílio para obtenção de documentos e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

fotos, auxílio gênero alimentícios e cestas básicas, auxílio-mudança e transporte mudanças, auxílio passagem, auxílio viagens, auxílio materiais de construção/serviços/reformas/recuperação de moradia, auxílio pagamento de água, luz, gás e auxílio moradia.

Parágrafo único. A prioridade na concessão dos benefícios eventuais será para a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e os casos de calamidade pública.

Art. 6º O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 7º O benefício natalidade é destinado à família e deverá alcançar, preferencialmente:

- I- atenções necessárias ao nascituro;
- II- apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;
- III- apoio à família no caso da morte da mãe e outras providências que os operadores da política de assistência social julgar necessárias.

Art. 8º O benefício natalidade deve ocorrer na forma de bens de consumo.

§1º. Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária;

§2º. O requerimento do benefício natalidade deve ser encaminhado até noventa dias após o nascimento;

§3º. A morte da criança não inabilita a família a receber o benefício natalidade.

Art. 9º O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em serviços ou bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 10. O alcance do benefício funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades de:

I- custeio das despesas de urna funerária, de velório, traslado e de sepultado através da aquisição de bens ou prestação de serviços;

II- auxiliar nas necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidade advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

Art. 11. O benefício funeral deve ocorrer na forma prestação de serviços ou em bens.

§1º. Os bens e serviços devem cobrir o custeio de despesas de uma funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária;

§2º. O benefício requerido em caso de morte deve ser prestado imediatamente em serviços, sendo de pronto atendimento, diretamente pelo órgão gestor, ou indiretamente, em parceria com outros órgão ou instituições, em unidade de plantão 24 horas;

Art. 12. Os benefícios natalidade e funeral serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos, observado o disposto no parágrafo único do art. 3º desta lei.

Art. 13. Os bens de consumo do auxílio natalidade serão requeridos e prestados preferencialmente a mãe e na impossibilidade desta ao pai do recém-nascido e o benefício funeral prestado através de serviços poderá ser requerido por integrantes da família beneficiária como mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada.

Art. 14. Entende-se por outros benefícios eventuais as ações emergenciais de caráter transitório em forma de pecúnia ou de bem material para reposição de perdas com a finalidade de atender a vítimas de calamidades e enfrentar contingências, de modo a reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidades e impactos decorrentes de riscos sociais.

I- Auxílio para obtenção de documentos e fotos: O benefício eventual de auxílio para obtenção de documentos visa atender usuários que não possuem documentação. A solicitação deverá ser feita anteriormente ao pagamento das taxas e da confecção das fotografias.

II- Auxílio gêneros alimentícios e cestas básicas: O Benefício eventual gêneros alimentícios e cestas básicas destina-se a atender famílias ou indivíduos que se encontram em situação de vulnerabilidade social.

III- Auxílio mudança, transportes para mudança: O Benefício eventual auxílio mudança ou transportes para mudança poderá ser concedido em situações emergenciais mediante avaliação e parecer social.

IV- Auxílio passagem e auxílio viagem: O Benefício eventual em forma de auxílio viagem é destinado nas seguintes condições: acompanhar familiar com problemas de saúde, visita de familiares a presidiários e auxílio sinistro, falecimento de parentes consanguíneos que residem em outra cidade ou estado. O Benefício eventual na forma de auxílio passagem destina-se a pessoas em trânsito, em passagem no Município, que não possui condições financeiras para retornar a sua cidade de origem ou a outro Município, será concedido aos municípios quando caracterizada situação de emergência.

V- Auxílio materiais de construção/serviços/reforma/recuperação de moradia: O Benefício eventual se destina a evitar ou diminuir a vulnerabilidade, e oferecer segurança à família, promovendo pequenos reparos na moradia. Terão prioridades famílias residentes em moradias que apresentam situação de risco, insalubres e inadequadas para a sobrevivência humana.

VI - Auxílio pagamento água, luz e gás: O Benefício eventual pagamento água, luz e gás será concedido em situações emergenciais mediante avaliação e parecer social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

VII - Auxílio Moradia: O Benefício eventual auxílio moradia constitui-se em auxílio à família em situação emergencial no auxílio de pagamento de aluguel em atraso limitado a 03 (três) meses.

Art. 15. As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos aos campos de saúde, educação e demais políticas setoriais não se incluem na condição de benefícios eventuais da assistência social.

Art. 16. Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social do Município:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais.

III - Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Parágrafo único. O órgão gestor da política de assistência social deverá encaminhar relatório destes serviços, trimestralmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 17. Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer informações sobre irregularidades na execução dos benefícios eventuais bem como avaliar e sugerir, a cada ano, o valor dos benefícios natalidade e funeral para fins de previsão na Lei Orçamentária do Municipal.

Art. 18. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Município.

Parágrafo único. Os valores do benefício eventual nas modalidades de auxílio-natalidade e auxílio funeral serão estabelecidos anualmente por Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social e homologados por Decreto, observados os valores previstos no orçamento.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pedreira, 15 de maio de 2013.

CARLOS EVANDRO POLLO
Prefeito Municipal

LUIZ ANTONIO COZER
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos